



Número: **0601380-91.2026.6.18.0000**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(UNIÃO/PP)] - PIAUÍ (INVESTIGANTE)	
	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
JOEL RODRIGUES DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS FILHO (INVESTIGADO)	
BONIFACIO CANDIDO DA CUNHA NETO (INVESTIGADO)	
RAONI MENDES CAMPOS (INVESTIGADO)	
CLISTENES DE AGUIAR COSTA (INVESTIGADO)	
MAIRA MORAIS DE MEDEIROS (INVESTIGADA)	
CAIO NAPOLEAO DO REGO PINHEIRO (INVESTIGADO)	
ALEXANDRE NUNES NOLLETO (INVESTIGADO)	
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
MARCELO NUNES NOLLETO (INVESTIGADO)	
MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES (INVESTIGADO)	
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (INVESTIGADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22707645	30/09/2026 05:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601380-91.2026.6.18.0000

INVESTIGANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI3646-A

ADVOGADO: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - OAB/PI4314-A

INVESTIGANTE: JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(UNIÃO/PP)] - PIAUÍ

ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI3646-A

ADVOGADO: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - OAB/PI4314-A

INVESTIGADO: RAFAEL TAJRA FONTELES

INVESTIGADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

INVESTIGADO: MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES

INVESTIGADO: MARCELO NUNES NOLLETO

INVESTIGADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

INVESTIGADO: ALEXANDRE NUNES NOLLETO

INVESTIGADO: CAIO NAPOLEAO DO REGO PINHEIRO

INVESTIGADA: MAIRA MORAIS DE MEDEIROS

INVESTIGADO: CLISTENES DE AGUIAR COSTA

INVESTIGADO: RAONI MENDES CAMPOS

INVESTIGADO: BONIFACIO CANDIDO DA CUNHA NETO

INVESTIGADO: ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS FILHO

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

REQUERIDAS: S.A. PROPAGANDA LTDA., CLOSE AUDIOVISUAL LTDA., ADV6 COMUNICAÇÃO LTDA., GLOBAL MONSTER LTDA., AGUIAR COSTA SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA. (ALLFILMS PRODUTORA) E BRITO & AGUIAR SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA. (ALL FILMES)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (SECOM/PI)

RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

DECISÃO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) - ID nº 22705628, com pedido de tutela de urgência, cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, ajuizada por Joel Rodrigues da Silva e pela Coligação "Juntos pelo Piauí" em face de Rafael Tajra Fonteles, Governador e candidato à reeleição, de Francisco Washington Bandeira Santos Filho, candidato a Vice-Governador, bem como de Secretários de Estado e operadores de agências de publicidade e produtoras audiovisuais, todos qualificados nos autos (fls. 01/03).



Este documento foi gerado pelo usuário 880.***.***-15 em 30/09/2026 09:09:35

Número do documento: 26093005225862700000022345829

<https://pje.tre-pi.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093005225862700000022345829>

Assinado eletronicamente por: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO - 30/09/2026 05:23:03

Sustentam os investigadores, em síntese, a prática continuada de abuso de poder político, abuso de poder econômico, abuso de autoridade (art. 74 da Lei nº 9.504/1997), uso indevido dos meios de comunicação social e perpetração de condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/1997), sob a alegação de aparelhamento estrutural da máquina administrativa estadual em proveito eleitoral da chapa governista (fls. 04/06).

Narram que, a partir de março de 2023, o Governo do Estado instituiu nova identidade visual oficial com quatro faixas onduladas nas cores azul, amarelo, vermelho e verde, concebida pela mesma agência de publicidade que atuou na campanha eleitoral de 2022, criando, segundo os investigadores, mimetismo com o material gráfico do candidato (fls. 06/14).

Aduzem que contratos administrativos e atos normativos da Secretaria de Administração (SEAD) e da Secretaria de Educação (SEDUC) destinaram verbas milionárias à padronização estética de fachadas de prédios públicos, destacando a contratação da empresa Mega Comunicação Ltda. no valor global de R\$ 98.618.593,85 (Ata de Registro de Preços nº 001/2024/SEAD), bem como contratos de fachadas escolares da ordem de R\$ 30,8 milhões firmados na SEDUC (fls. 14/25).

Noticiam dispêndio vultoso na aquisição e distribuição de bandeiras e mastros (Ata de Registro de Preços nº 01/2024/SEAD, no montante registrado de R\$ 12.766.943,34), gerando, segundo alegam, saturação visual urbana nas principais vias e equipamentos do Estado (fls. 25/36).

Afirmam a substituição do uniforme dos estudantes da rede pública estadual por vestimenta que reproduz a sequência cromática de quatro faixas da marca de gestão (Contrato SEDUC nº 14/2025, no montante de R\$ 9.169.456,80), com distribuição de 250 mil kits de fardamento, que, segundo os investigadores, teria por finalidade o fortalecimento da imagem governamental (fls. 37/41).

Alegam a ocorrência de apropriação dos meios estatais de comunicação e de desvio de verbas publicitárias, mediante direcionamento de cerca de R\$ 38,7 milhões em favor de agências privadas (ADV6, Global Monster e Allfilms), que, segundo sustentam, operavam em prol da imagem pessoal do Governador no perfil particular do Instagram ([@rafael.fonteles](#)), além da captura da emissora pública TV Antares para a produção do programa "Piauí Cast", cujos recortes audiovisuais eram exportados para alimentar a rede social privada do mandatário (fls. 41/50).

Apresentam relatório pericial obtido por meio da plataforma Fanpage Karma, aduzindo desproporção no crescimento do perfil particular do candidato frente a atrofia deliberada e posterior suspensão das atividades do canal oficial do Poder Executivo estadual (@governodopiaui) no período pré-eleitoral (fls. 53/60).

Denunciam que, com o início da propaganda eleitoral gratuita em 28 de agosto de 2026, verificou-se, segundo alegam, a transposição direta do acervo de imagens, filmagens, cenários, atores, figurinos e equipes contratadas pelo erário diretamente para as inserções e programas de rádio, televisão e internet dos candidatos investigados (fls. 78/80).

Destacam, de forma individualizada, quatro cenas gravadas para o horário eleitoral que, segundo os investigadores, reproduzem locações e adereços produzidos no âmbito da publicidade institucional estadual, aduzindo haver declarações públicas de prestadores de serviços audiovisuais que corroborariam suas alegações, além da utilização dirigida de viaturas e agentes fardados do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar (fls. 80/89).

Por tais motivos, requerem a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar: (a) à empresa Meta Platforms, Inc. a preservação e o fornecimento de dados técnicos, registros de acesso, histórico de administradores e registros operacionais relativos ao perfil [@rafael.fonteles](#) e às postagens listadas no Anexo A da petição inicial, de 1º de janeiro de 2023 a 25 de setembro de



2026; e (b) aos candidatos, agências e produtoras a imediata proibição de utilização, veiculação ou disponibilização de qualquer material audiovisual extraído do acervo institucional custeado com recursos públicos na propaganda de campanha (fls. 118/128).

No mérito, postulam a cassação dos registros ou diplomas da chapa majoritária e a declaração de inelegibilidade de todos os investigados (fls. 132/134).

Além disso, atravessaram Pedido Incidental de Medida Cautelar, com requerimento de busca e apreensão em desfavor de S.A. Propaganda Ltda., Close Audiovisual Ltda., ADV6 Comunicação Ltda., Global Monster Ltda., Aguiar Costa Serviços Publicitários Ltda. (Allfilms Produtora) e Brito & Aguiar Serviços Publicitários Ltda. (All Filmes), pugnando-se igualmente pelo cumprimento de diligência perante a Secretaria de Estado da Comunicação Social do Piauí (SECOM/PI).

Os requerentes sustentam a existência de desvio de finalidade e alegado aparelhamento da estrutura de comunicação institucional do Estado do Piauí em benefício da campanha à reeleição do Governador Rafael Tajra Fonteles. Afirmam que o acervo audiovisual bruto, compreendendo arquivos de vídeo originais em formato RAW, metadados de criação, projetos de edição, roteiros e ordens de serviço, custeado com verbas públicas estaduais, teria sido reutilizado na propaganda eleitoral veiculada na televisão e nas redes sociais privadas do candidato.

Em suporte ao alegado, articulam quatro eixos de fundamentação fática. Inicialmente, apontam que a empresa S.A. Propaganda Ltda. recebeu R\$ 28.006.217,76 no âmbito do Contrato nº 01/2022/CCOM entre 2023 e junho de 2026, integrando grupo econômico comum com a Close Audiovisual Ltda., responsável pela propaganda eleitoral televisiva do candidato. Destacam registros em redes sociais do Diretor de Cena Luciano Rodrigues do Nascimento (vídeos 01 a 11), aduzindo haver identidade de cenas captadas para a publicidade institucional do "Dia do Piauí" e reaproveitadas no programa eleitoral estreado em 28 de agosto de 2026, bem como captação com viaturas, efetivo e armamento da Polícia Militar do Estado (BOPE e RONE) direcionada à propaganda política.

No segundo eixo fático, sustentam que o consórcio formado por ADV6 Comunicação Ltda., Global Monster Ltda. e Allfilms (Aguiar Costa Serviços Publicitários Ltda. e Brito & Aguiar Serviços Publicitários Ltda.), detentor de contratos institucionais da ordem de R\$ 38.756.962,88, atuaria na gestão simultânea das contas institucionais e do perfil pessoal do candidato. Relatam postagens e matérias jornalísticas que, segundo afirmam, indicariam uso de agendas públicas (como a entrega da Ponte Leonel Brizola) para engajamento privado, além de reunião de coordenação de pré-campanha realizada em 21 de julho de 2026 na sede da agência ADV6 Comunicação Ltda.

No terceiro eixo, assinalam que a SECOM/PI é a unidade gestora responsável pela liquidação das despesas e fiscalização dos contratos, detendo processos administrativos, ordens de serviço e eventuais cópias de segurança do material entregue. Por fim, no quarto eixo, fundamentam o perigo da demora na volatilidade dos dados eletrônicos e na proximidade das eleições gerais de 2026, com o primeiro turno agendado para 04 de outubro de 2026.

Ao final, pugnaram pelo processamento em segredo de justiça com apreciação inaudita altera parte; pela expedição de mandados de busca e apreensão com auxílio de força policial nos endereços das empresas requeridas e da SECOM/PI, abrangendo a totalidade do acervo bruto de 2023 a 2026, servidores, mídias corporativas e credenciais de nuvem; pela extração de espelhamento forense integral (bit-a-bit) e lacração dos suportes; pela notificação das requeridas apenas após o cumprimento das diligências coercitivas; e pela juntada dos elementos obtidos aos autos da AIJE principal nº 0601380-91.2026.6.18.0000.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao provimento de urgência.



É o relatório.

1. DOS PEDIDOS LIMINARES CONTIDOS NA INICIAL (ID nº 22705628)

A competência desta Corregedoria Regional Eleitoral para o processamento desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral assenta-se no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, diploma que confere ao Corregedor Regional as atribuições instrutórias próprias de Relator no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral concernentes a pleitos de âmbito estadual e federal. O referido dispositivo prevê expressamente a prerrogativa judicial de determinar providências de ofício ou a requerimento das partes, inclusive a requisição e a preservação de documentos em poder de terceiros ou repartições públicas.

A concessão de provimentos de natureza acautelatória no âmbito das ações eleitorais submetidas ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 encontra sede precípua no art. 22, inciso I, alínea "b", da aludida lei complementar, em harmonia com o art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024 e com os preceitos gerais da tutela provisória de urgência encartados no art. 300 do Código de Processo Civil.

O citado art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024 autoriza expressamente a antecipação de tutela inibitória específica, inclusive *inaudita altera parte*, para obstar a consumação, continuação ou reiteração de condutas ilícitas lesivas à normalidade e à isonomia do pleito eleitoral, condicionando a medida à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano a bens jurídicos eleitorais protegidos.

Em juízo de cognição perfunctória, inerente à fase de deliberação liminar, constata-se que a pretensão deduzida comporta acolhimento parcial.

No que tange ao primeiro pleito liminar, direcionado à preservação e ao eventual fornecimento de dados sob a custódia da provedora de aplicação Meta Platforms, Inc., a inicial individualiza com precisão o perfil @rafael.fonteles e traz extenso rol indicativo de postagens no Anexo A, delimitando o período de 1º de janeiro de 2023 a 25 de setembro de 2026, **deixo, por ora, de apreciá-los.**

Considerando as circunstâncias específicas do caso, sua complexidade e a natureza excepcional da medida liminar requerida, entendo prudente postergar a análise desse pedido para momento oportuno, após o prévio estabelecimento do contraditório.

Ainda mais porque os Autores em momento algum apontaram objetivamente qualquer fato concreto que revele a existência de situação de perigo.

Assim, a apreciação das medidas será realizada oportunamente, após a manifestação da parte requerida, sem prejuízo de nova análise da matéria à luz dos elementos que vierem aos autos.

Quanto ao segundo pedido de urgência, voltado a coibir o aproveitamento de peças do acervo institucional na propaganda eleitoral, desponta, em cognição sumária, configurada a probabilidade do direito.

Com efeito, a exordial instrui-se com detalhado cotejo analítico e fotográfico entre peças institucionais do Governo do Estado produzidas entre 2024 e 2025 e os programas eleitorais em bloco e inserções veiculados a partir de 28 de agosto de 2026.

Verifica-se, em análise visual sumária, substancial identidade de cenários, enquadramentos, atores,



figurinos e elementos cenográficos entre determinadas produções oficiais anteriores e a publicidade eleitoral corrente, com destaque para as tomadas gravadas no Quilombo Mimbó e cenas com bandeiras personalizadas, havendo indícios documentais de atuação concomitante das mesmas produtoras e técnicos em ambos os âmbitos.

Tais elementos, em juízo de delibação, conferem plausibilidade à alegação de utilização, em propaganda eleitoral, de material audiovisual produzido no âmbito da comunicação institucional do Estado, hipótese que, em tese, pode caracterizar a conduta prevista no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Embora a apuração exaustiva da responsabilidade subjetiva e da eventual configuração de abuso de poder dependa da ampla instrução contraditória, impõe-se a atuação preventiva desta Justiça Especializada para impedir a circulação de peças de campanha que incorporem, reproduzam ou derivem diretamente de tomadas audiovisuais produzidas sob contratos públicos de comunicação social especificamente identificados na petição inicial.

O perigo de dano, por sua vez, resulta inequívoco.

A propaganda eleitoral gratuita encontra-se em plena veiculação nas emissoras de rádio e televisão e nas plataformas de internet, avizinando-se a realização do primeiro turno de votação no dia 4 de outubro de 2026.

A continuidade da difusão de material de campanha eventualmente derivado de produção estatal ostenta potencial para vulnerar a paridade de armas e comprometer a legitimidade do pleito, resultando na ineficácia prática do julgamento meritório final se não adotada providência inibitória imediata.

Assim tem decidido a jurisprudência sobre o tema:

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. FUNÇÃO PREVENTIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não se presta apenas à punição de condutas abusivas quando já consumado o dano ao processo eleitoral. **Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito e resguardar a paridade de armas.**

2. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo evidencia-se pela reiteração ou continuidade de atos capazes de interferir na livre vontade do eleitor e no equilíbrio da disputa, justificando a imediata intervenção judicial por meio de provimento inibitório.

3. Liminar referendada.

(TSE - AIJE nº 0601522-38.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgamento Plenário).

Ressalve-se, contudo, em observância ao princípio da intervenção mínima e para afastar restrição genérica à atividade de propaganda, que os comandos proibitórios não incidem sobre a publicidade



ou atividade privada ordinária das empresas contratadas, nem sobre manifestações protegidas pela liberdade de expressão ou campanhas institucionais regulares de utilidade pública do Estado.

A restrição veda unicamente o repasse, a cessão, a reedição ou a exibição eleitoral dos trechos, matrizes e captações audiovisuais produzidas sob contratos públicos estaduais que foram expressamente identificados na exordial, bem como suas derivações identificáveis, permitindo-se a continuidade da propaganda que utilize materiais de produção própria e autônoma.

Por derradeiro, consigne-se que a presente deliberação em sede liminar guarda natureza eminentemente precária, orientada pelo critério da intervenção mínima, não encerrando pré-julgamento acerca da configuração de abuso de poder político ou econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou conduta vedada, matérias que serão oportunamente valoradas pelo colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral após a regular instrução processual.

2. DO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL (ID 22705712)

2.1. Do cabimento da medida e da competência da Corregedoria Regional Eleitoral

A competência desta Corregedoria Regional Eleitoral para o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral assenta-se no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, diploma que confere ao Corregedor Regional as atribuições instrutórias próprias de Relator no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral concernentes a pleitos de âmbito estadual e federal. O referido dispositivo prevê a possibilidade de determinação de providências de ofício ou a requerimento das partes, inclusive a requisição de documentos e outras diligências necessárias à instrução.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a competência encontra-se alicerçada na estrutura regimental fixada pela Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno do TRE-PI), com as alterações introduzidas pela Resolução TRE-PI nº 536/2026, que disciplina as atribuições da Corregedoria Regional Eleitoral para conduzir os atos instrutórios e adotar as providências necessárias ao regular exercício de suas funções jurisdicionais eleitorais.

Supletiva e subsidiariamente, incidem as disposições do Código de Processo Civil concernentes ao poder geral de cautela e à produção antecipada de prova, consoante estabelecem os arts. 297, 300, 381, inciso I, e 382 do CPC. A sistemática processual comum harmoniza-se com o microsistema processual eleitoral quando direcionada a garantir a utilidade da prestação jurisdicional e a preservação do acervo probatório.

Cumprе ressaltar que a produção antecipada de prova se vincula à demonstração de fatos juridicamente relevantes para a lide eleitoral, submetendo-se, todavia, à estrita observância das balizas constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da inviolabilidade domiciliar e da intimidade, agasalhadas no art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LV, da Constituição Federal.

2.2. Da plausibilidade da necessidade de preservação dos dados

Em cognição sumária, restrita à admissibilidade da tutela acautelatória da prova, constata-se a plausibilidade da alegação de que arquivos audiovisuais brutos possam ter relevância para a elucidação dos fatos deduzidos na AIJE principal. Os elementos carreados à petição inicial revelam indícios fáticos decorrentes do cotejo de imagens captadas sob o pálio institucional com peças veiculadas na propaganda eleitoral gratuita e em redes sociais.



Tais elementos conferem plausibilidade à alegação de que agentes e empresas contratadas pelo Estado possam ter compartilhado captações de vídeo realizadas sob o custeio do Poder Público, conduta que, em tese, pode guardar relação com as hipóteses previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser realizada no curso da AIJE principal.

O deferimento de medidas assecuratórias em sede de tutela provisória, todavia, não importa em qualquer juízo prévio acerca do mérito da demanda principal. Aplica-se à espécie o mandamento insculpido no art. 382, § 2º, do CPC, segundo o qual o órgão julgador não deve se pronunciar sobre a ocorrência ou inoccorrência definitiva do fato ilícito eleitoral, tampouco sobre suas consequências sancionatórias de cassação e inelegibilidade. A atuação judicial, nesta fase preliminar, destina-se à proteção do substrato probatório contra eventual perecimento ou alteração.

A necessidade de tutelar a prova contra o perecimento, assegurando a viabilidade da instrução sem prejulgamento, encontra respaldo em precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. FUNDADOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se denegou mandado de segurança impetrado contra ato em tese ilegal do Juiz da 63ª ZE/RJ, que, nos autos da Medida Cautelar 0600123-82, deferiu pedido do Parquet para determinar busca e apreensão de objetos e documentos na residência do segundo colocado no pleito majoritário suplementar de Silva Jardim/RJ (ocorrido em 12/9/2021), e na sede da prefeitura, haja vista indícios da prática de ilícitos eleitorais e a necessidade de obter e preservar a prova. 2. "O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido" (AgR-MS 0600042-35/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/10/2017). 3. Os procedimentos preparatórios preliminares - em busca de provas que corroborem fundados indícios de irregularidade de modo a legitimar posterior persecução - podem ter como objeto fatos anteriores ao registro de candidatura, uma vez que esta Corte admite propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder pela prática de conduta que antecede o período eleitoral. Precedentes. 4. No caso, o deferimento da medida não se fundou em exclusiva denúncia anônima, pois, consoante se extrai do aresto a quo, "há o conteúdo de uma gravação e prints de celulares, a configurarem indícios que justificam o manejo da cautelar em questão. Portanto, a apreensão dos aparelhos seria relevante para a obtenção de elementos necessários à propositura, se for o caso, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Há necessidade de preservação da prova, sem a qual, aliás, resta inviável o prosseguimento das investigações promovidas pelo MP". 5. Ademais, também se constatou como indiciária, a autorizar a medida, a circunstância de que para a reunião se determinou que todos os telefones fossem desligados e que não houvesse qualquer gravação. 6. Reitere-se ser incabível, na via do mandamus, examinar a suposta inoccorrência do ilícito eleitoral. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº060023546, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/03/2022.

A existência de indícios decorrentes de cotejo analítico e manifestações públicas pode justificar a atuação judicial para resguardar os arquivos originais. Contudo, impõe-se distinguir a tutela meramente assecuratória daquela dotada de carga executiva invasiva, balizando o provimento segundo o princípio da proporcionalidade.



2.3. Da preservação dos dados e arquivos digitais

A urgência invocada pelos requerentes se mostra relevante no que concerne à vulnerabilidade técnica do acervo digital. Arquivos brutos de gravação de vídeo (formatos RAW), bancos de imagens em alta definição, cronogramas de captação e projetos de pós-produção mantidos em servidores privados e repositórios em nuvem podem estar sujeitos a exclusão, sobrescrição ou substituição em razão do fluxo contínuo de trabalho das agências publicitárias.

Considerando que as eleições gerais de 2026 se aproximam do primeiro turno e que eventuais perícias forenses demandam a conservação da higidez técnica e dos metadados de criação originais, mostra-se cabível, neste momento, provimento acautelatório voltado a resguardar a disponibilidade e a integridade do substrato probatório.

O poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, autoriza o magistrado a fixar a medida menos gravosa que seja suficiente para alcançar o resultado acautelatório visado. A providência se alinha aos princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção judicial no processo eleitoral, consagrados na Resolução TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Resolução TSE nº 23.757/2026), buscando proteger a prova sem intervir excessivamente na esfera privada dos investigados.

Desse modo, a imposição de um dever jurídico de preservação às empresas requeridas e à SECOM/PI se mostra suficiente, neste estágio processual, para a salvaguarda inicial da prova. Cumpre assinalar que a ordem de preservação não equivale à formalização antecipada da cadeia de custódia digital, a qual pressupõe atos materiais de fixação, isolamento e extração forense com rastreabilidade metodológica. Todavia, a determinação de guarda impõe dever de conservação e inalterabilidade que poderá viabilizar futura implementação dos procedimentos técnicos formais de custódia, caso se mostrem necessários na instrução da AIJE principal.

As pessoas jurídicas contratadas ficam, pois, expressamente proibidas de eliminar, sobrescrever, fragmentar ou alterar os dados pertinentes aos contratos de publicidade institucional firmados com o Estado do Piauí entre 2023 e 2026. Essa determinação não interrompe o funcionamento rotineiro das sociedades empresárias nem afeta serviços alheios à controvérsia, assegurando a preservação dos elementos que possam vir a ser relevantes à atividade instrutória.

Cumpre destacar que a tutela ora deferida não se limita a recomendação de conservação dos arquivos, mas impõe obrigação judicial específica de preservação, vedando qualquer alteração, eliminação, sobrescrição ou transferência que possa comprometer a disponibilidade dos dados, de modo que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção de providências coercitivas, inclusive a reavaliação da necessidade de busca e apreensão.

2.4. Do pedido de busca e apreensão coercitiva e espelhamento compulsório

Em contrapartida, o pedido voltado à expedição imediata de mandados de busca e apreensão, mediante emprego de força policial para espelhamento indiscriminado de servidores e estações de trabalho não merece acolhimento. A busca e apreensão representa medida de elevada carga de intromissão na intimidade, no sigilo de dados e na inviolabilidade dos domicílios corporativos, assegurados pelo art. 5º, incisos X, XI e XII, da Constituição Federal.

A pretensão deduzida revela amplitude excessiva ao pugnar pela apreensão de "todo o acervo audiovisual bruto relacionado à produção de conteúdo para o Governo do Estado do Piauí entre 2023 e 2026". O acolhimento de mandado genérico dessa extensão poderia propiciar a apreensão forçada de dados empresariais, segredos comerciais e produções de clientes privados estranhos à lide eleitoral. A produção



antecipada de provas não deve ser utilizada como instrumento de investigação genérica ou de busca indiscriminada de elementos probatórios (fishing expedition).

Ademais, a circunstância de as agências requeridas terem atuado na publicidade institucional e, concomitantemente, na comunicação privada ou partidária não autoriza a presunção de que todo o seu acervo digital esteja relacionado aos fatos objeto da presente investigação. Cumpre distinguir os materiais produzidos lícitamente sob encomenda de campanhas particulares daqueles custeados pelo erário estadual. A busca e apreensão forçada, tal como requerida, mostra-se, neste momento, medida de maior ingerência do que a necessária à preservação da prova.

A amplitude conferida à ordem de preservação, abrangendo os contratos públicos mantidos com o Estado entre 2023 e 2026, justifica-se por seu caráter estritamente conservativo e inibitório. Essa tutela recai sobre a esfera de custódia das próprias demandadas, mantendo os dados preservados para evitar seu perecimento antes do saneamento do feito, sem invasão de domicílio ou apreensão de arquivos privados de clientes estranhos à lide. Já a busca e apreensão forçada e a extração compulsória de acervo tão vasto configurariam medida mais invasiva, a ser reavaliada caso, após o contraditório, sejam individualizados arquivos estritamente pertinentes ao objeto da AIJE.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que medidas constritivas de apreensão e extração de dados eletrônicos devem observar parâmetros de proporcionalidade e delimitação:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. FUNDADOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se denegou mandado de segurança impetrado contra ato em tese ilegal do Juiz da 63ª ZE/RJ, que, nos autos da Medida Cautelar 0600123-82, deferiu pedido do Parquet para determinar busca e apreensão de objetos e documentos na residência do segundo colocado no pleito majoritário suplementar de Silva Jardim/RJ (ocorrido em 12/9/2021), e na sede da prefeitura, haja vista indícios da prática de ilícitos eleitorais e a necessidade de obter e preservar a prova. 2. "O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido" (AgR-MS 0600042-35/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/10/2017). 3. Os procedimentos preparatórios preliminares - em busca de provas que corroborem fundados indícios de irregularidade de modo a legitimar posterior persecução - podem ter como objeto fatos anteriores ao registro de candidatura, uma vez que esta Corte admite propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder pela prática de conduta que antecede o período eleitoral. Precedentes. 4. No caso, o deferimento da medida não se fundou em exclusiva denúncia anônima, pois, consoante se extrai do aresto a quo, "há o conteúdo de uma gravação e prints de celulares, a configurarem indícios que justificam o manejo da cautelar em questão. Portanto, a apreensão dos aparelhos seria relevante para a obtenção de elementos necessários à propositura, se for o caso, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Há necessidade de preservação da prova, sem a qual, aliás, resta inviável o prosseguimento das investigações promovidas pelo MP". 5. Ademais, também se constatou como indiciária, a autorizar a medida, a circunstância de que para a reunião se determinou que todos os telefones fossem desligados e que não houvesse qualquer gravação. 6. Reitere-se ser incabível, na via do mandamus, examinar a suposta inocorrência do ilícito eleitoral. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº060023546, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/03/2022.



Verifica-se, portanto, que a busca e apreensão coercitiva imediata se mostra por ora desproporcional. O indeferimento decorre da atual extensão do pedido, não constituindo juízo de impossibilidade jurídica da busca e apreensão em matéria eleitoral. A salvaguarda material dos dados se encontra, neste estágio inicial, protegida pela ordem de preservação, sem prejuízo de eventual perícia ou futura adoção de outras medidas, caso se revelem necessárias.

Com efeito, a inexistência de ato concreto de ocultação ou destruição de arquivos não afasta o perigo da demora decorrente da volatilidade digital, mas, diante da possibilidade de neutralizá-lo por meio menos gravoso, não se mostra necessária, neste momento, a adoção imediata da busca coercitiva com força policial.

2.5. Do contraditório prévio e do segredo de justiça

O ordenamento processual consagra o contraditório substancial como garantia fundamental do jurisdicionado, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. No rito da AIJE disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a notificação dos representados e requeridos para prestar esclarecimentos e apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias constitui a regra basilar da marcha processual.

A postergação do contraditório mediante tutela estritamente inaudita altera parte configura providência excepcional, cabível quando a prévia manifestação da parte contrária puder frustrar o direito acautelado. No caso em apreço, a urgência encontra-se suficientemente enfrentada pelo comando direto de preservação dos arquivos e processos administrativos.

Dessa forma, revela-se viável a oitiva prévia das requeridas e da SECOM/PI, facultando-lhes esclarecer a estrutura de armazenamento, indicar a localização física e lógica dos materiais e individualizar os arquivos de interesse da AIJE nº 0601380-91.2026.6.18.0000. O exercício do contraditório poderá contribuir para o saneamento da controvérsia, viabilizando eventual perícia direcionada ou exibição estritamente delimitada, sem invasão indevida à esfera de privacidade de terceiros.

Por derradeiro, impõe-se a manutenção do segredo de justiça restrito ao acervo digital e aos documentos empresariais preservados por força desta decisão. Essa cautela resguarda os dados e informações técnicas abrangidos pela ordem judicial contra divulgação pública indevida, sem prejuízo do acesso das partes e do Ministério Público Eleitoral, nos limites legais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024, DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE URGÊNCIA, para determinar:

- a) às empresas S.A. Propaganda Ltda., ADV6 Comunicação Ltda. e Allfilms Produtora (Aguiar Costa Serviços Publicitários Ltda.), que se abstenham de ceder, fornecer, repassar, licenciar ou disponibilizar, a qualquer título, para fins de propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, peças, tomadas brutas ou finalizadas integrantes do acervo audiovisual produzido no âmbito dos contratos de publicidade firmados com o Poder Executivo do Estado do Piauí;
- b) à empresa Close Audiovisual Ltda., que se abstenha de veicular, reproduzir, reeditar, incorporar



ou exibir, no horário eleitoral gratuito de televisão ou nas inserções diárias, as cenas e materiais especificados na petição inicial, bem como suas reproduções ou derivações identificáveis;

c) à empresa Global Monster Ltda., que se abstenha de utilizar, veicular, reproduzir ou reeditar, em propaganda eleitoral veiculada pela internet, redes sociais ou canais digitais de campanha, o acervo de imagens e filmagens captadas para a publicidade institucional objeto da presente demanda;

d) aos candidatos Rafael Tajra Fonteles e Francisco Washington Bandeira Santos Filho, que se abstenham de patrocinar, consentir, retransmitir ou exibir, por qualquer veículo ou modalidade de propaganda eleitoral, peças que contenham trechos, cenas, imagens ou enquadramentos extraídos originariamente do acervo institucional de comunicação do Estado;

e) determinar às requeridas S.A. Propaganda Ltda., Close Audiovisual Ltda., ADV6 Comunicação Ltda., Global Monster Ltda., Aguiar Costa Serviços Publicitários Ltda. (Allfilms Produtora) e Brito & Aguiar Serviços Publicitários Ltda. (All Filmes) que preservem, em seu estado bruto original e sob sua direta custódia, até ulterior deliberação deste Juízo, os dados, acervos e arquivos digitais pertinentes às produções audiovisuais relacionadas aos contratos firmados com o Poder Executivo do Estado do Piauí entre 2023 e 2026, compreendendo arquivos de vídeo brutos (RAW), projetos de edição, metadados, roteiros, ordens de serviço, cronogramas de captação e respectivos backups;

f) determinar que os dados e arquivos abrangidos pela presente ordem sejam mantidos em sua estrita integridade, sob as penas da lei, ficando vedadas quaisquer medidas de eliminação, descarte, sobrescrição, formatação, fragmentação ou transferência que possam comprometer sua originalidade ou disponibilidade para eventual exame pericial;

g) determinar à Secretaria de Estado da Comunicação Social do Piauí – SECOM/PI que preserve integralmente os processos administrativos de contratação, ordens de serviço, notas de empenho e liquidação, relatórios de execução contratual, relatórios de fiscalização e eventuais cópias de segurança de mídias entregues pelas empresas contratadas no âmbito do Contrato nº 01/2022/CCOM e instrumentos correlatos, relativamente ao período de 2023 a 2026.

h) a intimação urgente de todos os destinatários das ordens inibitórias para cumprimento imediato, a contar da respectiva ciência;

i) a notificação dos investigados qualificados no polo passivo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/1990, com entrega de cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para que apresentem defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias, com indicação das provas que pretendam produzir e rol de testemunhas;

j) a cientificação do Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22, inciso XIII, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressalte-se que os comandos inibitórios previstos nas alíneas “a” a “d” recaem estritamente sobre as cenas, tomadas, peças e matrizes audiovisuais especificadas na petição inicial e sobre suas derivações identificáveis, não alcançando conteúdos produzidos de maneira autônoma, com recursos próprios de campanha, nem afetando serviços essenciais de informação e transparência governamental.

Indefiro, neste estágio processual, o pedido de expedição de mandados de busca e apreensão coercitiva, com auxílio de força policial, bem como o de realização compulsória de espelhamento



forense indiscriminado de servidores e repositórios em nuvem, por se revelarem providências de maior gravidade e ingerência do que aquelas necessárias à preservação dos elementos já abrangidos pela presente ordem judicial.

Indefiro, igualmente, o requerimento de processamento integral da demanda *inaudita altera parte*, restringindo a atuação judicial liminar à preservação dos dados e elementos informáticos objeto da presente decisão.

Intimem-se as requeridas para manifestem-se especificamente sobre a presente medida, indicando, na medida do possível, a localização, o suporte e o estado de conservação dos arquivos abrangidos pela determinação de guarda, facultada a juntada dos documentos que entenderem pertinentes.

Notifique-se o Secretário de Estado da Comunicação Social do Piauí para que informe a relação dos processos administrativos, contratos e mídias institucionais formalmente preservados na repartição estadual e abrangidos pela presente ordem.

Mantenho o segredo de justiça restrito aos arquivos digitais, relatórios contratuais e dados protegidos pela presente decisão, vedada sua divulgação pública para finalidades estranhas aos autos da AIJE nº 0601380-91.2026.6.18.0000.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, dos termos da presente decisão cautelar, inclusive quanto à extensão do segredo de justiça ora estabelecido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral e, em seguida, façam-se imediatamente conclusos ao Relator, para deliberação quanto à necessidade de diligências instrutórias complementares ou eventual reanálise fundamentada dos pleitos probatórios.

Cumpra-se com urgência, procedendo-se às intimações, notificações e cientificações determinadas nesta decisão, observadas as respectivas finalidades e destinatários.

Teresina, 29 de setembro de 2026.

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Relator

